



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1265/2019  
.....

**PARECER N. : 0343/2019-GPGMPC**

**PROCESSO N.: 1265/2019**

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO  
MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA - EXERCÍCIO DE 2018**

**RESPONSÁVEIS: EDIR ALQUIERI (01.01 a 08.01.2018 e 02.03 a 31.12.2018)  
JOÃO CAETANO DO CARMO (09.01.2018 a 01.03.2018)**

**RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade dos senhores Prefeitos **Edir Alquieri** (01.01 a 08.01.2018 e 02.03 a 31.12.2018) e **João Caetano do Carmo** (09.01.2018 a 01.03.2018).

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 29.03.2019, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 47 do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa nº. 05/96).

O corpo técnico emitiu o relatório inicial (ID 781607), no qual fez constar os seguintes achados:

A1. Inconsistência das informações contábeis;

A2. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1265/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- A3. Divergência no saldo financeiro do Fundeb;
- A4. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações;
- A5. Não atendimento das determinações e recomendações.

Ato seguinte, o Conselheiro Relator proferiu a decisão monocrática DM-00105/19-GCBAA (ID 782822), concitando os responsáveis a apresentarem razões de justificativas para os achados constantes do relatório técnico inicial.

Instados, os responsáveis apresentaram razões de justificativas (ID's 799999 e 800080) contestando os apontamentos técnicos. As defesas foram analisadas pela equipe instrutiva (ID 809538), que concluiu pela descaracterização da situação encontrada nos achados A1 (item "a"), A2 e A3 e manutenção das situações encontradas nos achados A1 (item "b"), A4 e A5.

No relatório conclusivo das contas (ID 809570), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

### **3.2. Opinião sobre a execução do orçamento**

[...]

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, devido à relevância dos possíveis efeitos da distorção consignada neste relatório, não elidida pelas contrarrazões apresentadas, que **não foram observados os princípios constitucionais e legais** que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual. (Grifei).

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião adversa:

- i. Infringência ao disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000, em razão de que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2018. [...].



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1265/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### **4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**

#### **4.1.1. Opinião**

[...]

Assim, após a análise das evidências obtidas, concluímos quanto ao Balanço Geral do Município de 2018, **exceto pelos possíveis efeitos das distorções** apresentadas neste relatório, que **não obtivemos evidência sobre outros fatos que indique que** as demonstrações financeiras (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa) encerradas em 31/12/2018 **não representam adequadamente os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício.** (Grifei).

#### **4.1.2. Base para opinião com ressalva**

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCERO).

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião com ressalva. Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

i. Divergência no valor de R\$ 634.757,71 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$ 2.690.927,11) e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 2.056.169,40), contrariando a Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu, que as contas **não estão aptas a receber Parecer Prévio pela aprovação** (ID 809570), *verbis*:

Em decorrência dos trabalhos e análises efetuadas acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2018, constatamos distorções relevantes, porém, não generalizadas nas demonstrações contábeis apresentadas, que a maior parte das determinações de exercícios anteriores está em fase de execução, todavia, constatamos que não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1265/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento.

A opinião adversa da execução do orçamento e gestão fiscal, em razão do desequilíbrio, além do não cumprimento das determinações exaradas em prestações de contas dos exercícios anteriores, são relevantes e possuem efeitos generalizados sobre as Contas do Chefe do Executivo, ou seja, têm capacidade de macular os resultados apresentados pela Administração no exercício de 2018.

Assim, opina-se no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor João Caetano do Carmo (período de 09.01.2018 a 01.03.2018) e Edir Alquieri (período de 01.01.2018 a 08.01.2018 e 02.03.2018 a 31.12.2018), não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

Assim instruídos vieram os autos para manifestação regimental do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Cacaulândia alcançou **R\$ 23.950.890,00**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A documentação exigida para a análise das contas de governo, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica (ID 809570), combinado com dados extraídos dos sistemas de informação disponíveis aos técnicos da Corte apresenta elementos para fundamentar a opinião técnica quanto à inobservância das normas constitucionais, legais e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1265/2019  
.....

regulamentares na **Execução do Orçamento**<sup>1</sup>. Por outro lado, verifica-se a fidedignidade do **Balanço Geral do Município**<sup>2</sup> na representação da situação financeira em 31.12.2018.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância extraídos das contas prestadas e do Relatório Técnico conclusivo (ID 809570):

<b>Descrição</b>	<b>Resultado</b>	<b>Valores (R\$)</b>
<b>Gestão Orçamentária</b>		
<b>Alterações Orçamentárias</b>	LOA - Lei Municipal nº 814 de 09.01.2018. <b>Dotação Inicial:</b>	22.505.444,86
	<b>Autorização Final</b> <b>Despesas empenhadas</b> <b>Economia de Dotação</b>	26.544.930,31 <u>20.178.341,78</u> 6.366.588,53
	Créditos suplementares abertos com base na autorização da LOA ( <b>20,00%</b> <sup>3</sup> ) na ordem de R\$ 3.768.819,03 que representa <b>16,75%</b> do orçamento inicial.  O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 4.059.626,50 (18,04% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de <b>20%</b> do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	
<b>Resultado Orçamentário</b>	<b>Receita arrecadada</b> <b>Despesa empenhada</b> Superávit Orçamentário (Consolidado)	23.950.890,00 <u>20.178.341,78</u> <b>3.772.548,22</b>
	Superávit Orçamentário RPPS <b>Superávit Executivo e Câmara Municipal</b>	611.481,61 <b>3.161.066,61</b>
<b>Limites Constitucionais</b>		
<b>Limite da Educação (Mínimo 25%)</b>	<b>Aplicação no MDE: 32,03%</b> (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino)	4.378.949,93
	Receita Base	13.670.008,71

<sup>1</sup> Em decorrência da insuficiência financeira para cobertura de obrigações.

<sup>2</sup> Em decorrência da inconsistência das informações contábeis.

<sup>3</sup> Inicialmente o percentual autorizado foi de 10%, pós o exame das justificativas ofertadas pela Administração, ficou esclarecido que em verdade o total de créditos suplementares abertos possuíam autorização legislativa, porquanto o Ente aprovou as Leis Municipais de nºs 850/GP/2018, de 07 de dezembro de 2018 e nº 855/GP/2018 de 21 de dezembro de 2018 (págs. 19/20, ID 800080), por meio das quais se verificou que houve alteração do disposto no artigo 4º da Lei nº 814/GP/20018 (Lei Orçamentária Anual - LOA/2018), majorando o limite de abertura de créditos adicionais por anulação de saldo de dotação de 10%, para 15% e 20% respectivamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1265/2019  
.....

<b>Limite do Fundeb</b> Mínimo 60% Máximo 40%	<b>Total aplicado</b> (95,21%) <b>Remuneração do Magistério</b> (69,11%) <b>Outras despesas do Fundeb</b> (26,10%)	2.639.597,20 1.916.158,65 723.438,55
<b>Limite da Saúde</b> (Mínimo 15%)	<b>Total aplicado: 21,76%</b> <b>Receita Base</b>	2.974.162,12 13.670.008,71
<b>Repasse ao Poder Legislativo</b> (Máximo de 7%)	<b>Índice: 6,73%</b> <b>Repasse Financeiro (Balanço Financeiro da Câmara/2018)</b> <b>Receita Base:</b>	864.379,16 12.838.218,00
<b>Gestão Financeira/Patrimonial</b>		
<b>Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa</b>	<b>Percentual Atingido: 13,32%</b> <b>Arrecadação</b> Saldo inicial <b>Resultado: baixo desempenho</b> Frisamos o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (13,32%), mesmo com aumento quando comparado ao desempenho do exercício de 2017 (11,22%).	255.841,48 1.921.406,21
<b>Gestão Financeira/Patrimonial</b>		
<b>Equilíbrio Financeiro</b>	<b>Disponibilidade de Caixa apurada:</b> (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2018)  <b>Fontes vinculadas</b> <b>Fontes Livres</b> <b>Fontes vinculadas deficitárias</b> <b>Insuficiência financeira de recursos livres</b>	18.691.468,09  18.114.990,02 576.478,07 - 842.798,62 <b>- 266.320,55</b>
<b>Gestão Fiscal</b>		
<b>Resultado Nominal</b>	<b>Atingida</b> Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	- 300.312,57  68.745,30 2.973.494,42
<b>Resultado Primário</b>	<b>Atingida</b> Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	-516.258,44  4.044.464,38 2.973.494,42
<b>Gestão Fiscal</b>		
<b>Despesa total com pessoal Poder Executivo</b> (Máximo 54%)	<b>Índice: 43,30%</b> <b>Despesa com Pessoal</b> <b>RCL</b>	9.028.725,44 20.849.544,38
<b>Indicador</b>		



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1265/2019  
.....

<b>IEGM<sup>4</sup> Índice de Efetividade da Gestão Municipal</b>	Média dos municípios rondonienses (em fase de adequação): Resultado do Município em exame ( <b>baixo nível de adequação</b> ).  Não houve evolução do resultado geral do IEGM municipal em 2018, o município permanece na faixa "C". Esta situação pode ser atribuída à piora dos indicadores i-Ambiente e i-Cidade em relação ao exercício de 2017.	<b>C+</b>  <b>C</b>
---	---	---------------------------

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela **reprovação das contas** de ambos os gestores que atuaram à frente da pasta no exercício de 2018.

O *Parquet* diverge do corpo técnico apenas quanto ao encaminhamento pela reprovação das contas dos dois gestores, por entender que há necessidade de individualizar as condutas e responsabilização de cada gestor, como será explicitado mais adiante neste opinativo.

Quanto a todos os demais aspectos examinados, o entendimento do *Parquet* converge com o do corpo técnico, pelo que serão utilizados, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC<sup>5</sup>.

Pontualmente, destaque-se que o **resultado da avaliação financeira** realizada nas presentes contas é a falha de maior gravidade, que deu azo ao entendimento técnico e do *Parquet*, como se verificará adiante:

De início, destaque-se que o corpo técnico realiza, no exame da situação financeira dos Municípios, duas análises distintas. Na primeira delas,

<sup>4</sup> O Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/20163, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

<sup>5</sup> Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1265/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

verifica a suficiência global de recursos existentes nas fontes vinculadas e livres e apresenta o montante total de recursos disponíveis.

Na segunda, adentra ao exame fonte a fonte e caso detecte a presença de fontes deficitárias, apresenta o resultado individualizado, bem como o somatório das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa.

Isso ocorre porque os recursos vinculados não podem fazer frente a eventuais insuficiências financeiras de outras fontes, ainda que vinculadas, porquanto possuem destinação específica ligada à realização de determinadas ações.

Na hipótese de déficits nas fontes vinculadas, o corpo técnico verifica, ao final, se há recursos livres capazes de fazer frente a essas obrigações, sendo que em caso positivo, não prevalecerá a infringência ao princípio do equilíbrio, estabelecido no art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, diante da existência de fontes deficitárias vinculadas, sem a cobertura financeira de recursos livres, estará caracterizado o descumprimento ao equilíbrio financeiro.

Pois bem.

No relatório inicial, o corpo instrutivo apontou a insuficiência financeira para cumprimento de obrigações assumidas até 31.12.2018, no montante de R\$ 266.320,55, porquanto o déficit nas fontes de recursos vinculados somou R\$ 842.798,62<sup>6</sup> não foi totalmente coberto pelos recursos livres, que somavam apenas R\$ 576.478,07 (ID 781607).

<sup>6</sup> Conforme o seguinte demonstrativo:





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1265/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Apontou, ainda, a ausência de elementos mínimos para confirmar os dados indicados no Anexo TC-38, especificamente quanto a um convênio, conforme excerto que segue (ID 781607):

### 1) Não comprovação de recursos de convênios não repassados (TC-38):

As disponibilidades de caixa devem ser suficientes para sustentar as obrigações inscritas em Restos a Pagar em observância ao princípio do equilíbrio (§1º do Art. 1º da Lei Complementar n. 101/00). Entretanto, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia permite considerar os recursos de convênios não repassados declarados (Anexo TC-38) na avaliação deste equilíbrio.

Contudo, após a avaliação dos dados informados no Anexo TC-38 verificamos que o houve convênio informado cujo repasse financeiro ocorreu em 2018, assim, concluímos que o recurso foi disponibilizado na conta do município, portanto, o respectivo empenho já possuía a cobertura não justificando o ajuste na análise das disponibilidades.

Tabela – Recursos financeiros não repassados cujas despesas foram empenhadas (TC-38)

Identificação (número e ano do ajuste)	Descrição do objeto	Fonte de Recursos	Valor não comprovado
20183206-4	FND Aquisição de Ônibus Escolar	2.12.36	228.912,00

Nos termos do DDR n. 105/2019-GCBAA (ID 782822), o responsável foi instado a se manifestar pelo déficit financeiro nas fontes vinculadas, tendo apresentado defesa que foi sintetizada e analisada pelo corpo instrutivo, conforme registrado no relatório de análise de esclarecimentos (ID 809538), *litteris*:

### Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese, os responsáveis, informam (pág. 01/02, ID 799999) que essa ocorrência está relacionada à grande crise econômica

Identificação dos Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
(00.01.01.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-408.956,74
(00.01.08.33) Transferências referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	-5.363,05
(00.02.12.36) Transferência de Convênios da União	-25.805,36
(00.06.12.36) Transferência de Convênios da União	-231.516,99
(00.01.02.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-134.014,42
(00.01.07.14) Vigilância Sanitária	-26.894,05
(00.01.15.57) Outras Transf. de Rec.do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	-4.089,70
(00.01.00.62) Aplicação do RPPS em Atividades Administrativas (2%)	-6.158,31



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1265/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

que o país está atravessando, atingindo diretamente os municípios de pequeno porte, onde as demandas são bem maiores que as receitas efetivamente arrecadas, e ainda que a Administração atual assumiu um grande volume de Restos a Pagar, os quais vem sendo quitados conforme disponibilidade financeira.

Acrescentam que embora tenham fechado o exercício de 2018 com insuficiência financeira, no presente exercício (2019), estão atentos para que todas as obrigações sejam cumpridas sem afetar o caixa do período.

Em relação a não comprovação de recursos de convênios não repassados, informados no TC 38 do Município, os agentes alegam que o setor responsável pelos convênios da educação não informou sobre esse recurso, e em razão disso, só tomaram conhecimento desse fato agora em 2019, o que impossibilitou o devido registro na contabilidade do Ente.

### **Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

De início, cabe registrar em relação aos recursos de convênios não repassados informados no TC 38 (ID 759066, convênio n. 20183206-4), não considerados na análise técnica inicial, que os agentes assumem o registro equivocado no demonstrativo citado, uma vez que alegam que por falha de comunicação do setor responsável pelos convênios da educação, a Administração só tomou conhecimento do fato já nesse exercício (2019), razão pela qual não houve tempo hábil para a correta contabilização desses recursos em época própria (final de 2018). Nesse sentido, conclui-se que a análise técnica preliminar acertou em não considerar os recursos objeto do Convênio n. 20183206-4, para fins da apuração do equilíbrio financeiro, visto que já haviam sido recebidos até a data de 31.12.2018, ou seja, já não havia mais recursos relativos ao convênio n. 20183206-4, pendentes de repasse financeiro ao Município.

Em relação ao Achado em si, insuficiência financeira para cobertura de obrigações, se vê que os agentes não apresentaram quaisquer alegações ou documentos comprobatórios capazes de justificar a ocorrência da impropriedade identificada, porquanto se limitaram a assumir sua ocorrência, e informar fatos que, em verdade, deram causa ao desequilíbrio em exame (a grande crise econômica que o país está atravessando e assunção de um grande volume de restos a pagar de exercícios anteriores), o que, frise-se desde já, são insuficientes para elidir o desequilíbrio financeiro em discussão.

Nesse sentido, anote-se que de fato o país vem atravessando uma crise econômica, impactando sobretudo os Municípios de pequeno porte, contudo, não é razoável concluir que tal motivo, por si só, seja a causa da insuficiência de caixa em discussão, pois o Ente dispõe de ferramentas para fins de planejamento, acompanhamento e controle dos gastos públicos, a exemplo da: (a) definição de uma ação planejada e transparente em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas; (b) da definição do cronograma de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1265/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

desembolso e programação financeira (Art.8º da LRF); e (c) adequada definição das Metas Fiscais.

Ademais, se verificado a ocorrência de algum risco de não atingimento das metas definidas para exercício, ainda se tem uma ferramenta de ajuste, qual seja, limitação de empenho e movimentação financeira (Artigo 9º da LRF), a qual prevê mecanismos a serem adotados pelo Poder Executivo, a fim de evitar o descontrole das contas e desequilíbrio fiscal, na forma preconizada na LDO, caso a arrecadação ao final de cada bimestre demonstre não suportar os desembolsos previstos.

O mesmo entendimento deve ser aplicado em relação a alegação de assunção de restos a pagar de anos anteriores, pois apesar de reconhecermos que impactam a execução orçamentária do exercício, não justificam por si só o desequilíbrio ocorrido, coma já dito, uma vez que a administração dispõe de ferramentas para fins de controle da execução dessas despesas.

Cabe registrar ainda que apesar da alegada crise econômica aventada pelos agentes, em consulta aos Balanços Orçamentários e ao sistema Sigap-Gestão Fiscal, verificou-se que a Receita Arrecada e a Receita Corrente Líquida – RCL do Ente de 2018, aumento em relação ao exercício anterior, conforme demonstrado abaixo:

	2017	2018	Diferença (b – a)
	(a)	(b)	
Receita Arrecadada	19.865.750,68	23.950.890,00	4.085.139,32
Receita Corrente Líquida - RCL	16.721.606,95	21.197.732,38	4.476.125,43

Assim, considerando que a Administração, nesse particular, não planejou, controlou e/ou implementou de forma adequada as medidas de contenção de gastos públicos, entendemos que os esclarecimentos apresentados são insuficientes para afastar a situação encontrada no achado em exame.

### **Conclusão:**

Diante do exposto, opina-se pela manutenção da situação identificada no achado A4.

O quadro constante do relatório final (ID 809570), colacionado a seguir, demonstra a conclusão técnica acerca do achado:

Com base nas informações apresentadas pelo município, constatamos que houve insuficiência financeira para cobertura de obrigações, visto que identificamos fontes de recursos vinculadas deficitárias no valor de R\$ 842.798,62, para cobertura desse valor, o Município possuía R\$ 576.478,07 de recursos financeiro em fontes ordinárias (sem vinculação), totalizando dessa forma, uma



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1265/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

insuficiência financeira de R\$ 266.320,55. Segue abaixo memória de cálculo:

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	576.478,07
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	- 842.798,62
<b>Resultado (c) = (a + b)</b>	<b>- 266.320,55</b>
<b>Situação</b>	<b>Insuficiência financeira</b>

Identificação dos Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
(00.01.01.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-408.956,74
(00.01.08.33) Transferências referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	-5.363,05
(00.02.12.36) Transferência de Convênios da União	-25.805,36
(00.06.12.36) Transferência de Convênios da União	-231.516,99
(00.01.02.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-134.014,42
(00.01.07.14) Vigilância Sanitária	-26.894,05
(00.01.15.57) Outras Transf. de Rec.do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	-4.089,70
(00.01.00.62) Aplicação do RPPS em Atividades Administrativas (2%)	-6.158,31



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1265/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Tabela - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38 (b) <sup>1</sup>	Despesa com Pessoal não contabilizada (c) <sup>2</sup>	Disponibilidade de Caixa apurada (d) = (a + b - c)
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-	-	-	-
(00.01.01.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 408.956,74	-	-	- 408.956,74
Transferências do FUNDEB 60%	-	-	-	-
(00.01.11.42) Transferências do FUNDEB - Aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica	55.995,83	-	-	55.995,83
Transferências do FUNDEB 40%	-	-	-	-
(00.01.11.43) Transferências do FUNDEB - Aplicação em outras despesas da Educação Básica	25.556,34	-	-	25.556,34
Outros Recursos Destinados à Educação	-	-	-	-
(00.01.08.31) Transferência do Salário Educação	2.980,46	-	-	2.980,46
(00.01.08.32) Transferências referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE	207,74	-	-	207,74
(00.01.08.33) Transferências referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	- 5.363,05	-	-	- 5.363,05
(00.01.08.34) Transferências referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE	7.463,29	-	-	7.463,29
(00.01.08.35) Outras Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	37.697,44	-	-	37.697,44
(00.02.12.36) Transferência de Convênios da União	- 956.125,44	930.320,08	-	- 25.805,36



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1265/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(00.02.12.37) Transferência de Convênios do Estado	289.484,78	-	289.484,78
(00.06.12.36) Transferência de Convênios da União	- 231.516,99	-	- 231.516,99
(00.01.08.44) Contrapartida de convênios estaduais	5.039,92	-	5.039,92
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-	-	-
(00.01.02.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 134.014,42	-	- 134.014,42
Outros Recursos Destinados à Saúde	-	-	-
(00.01.07.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	254.639,58	-	254.639,58
(00.01.07.10) Saúde Bucal - Programa de Saúde da Família - PSF Odonto	1.881,36	-	1.881,36
(00.01.07.11) Agentes Comunitários de Saúde - PACS	4.278,93	-	4.278,93
(00.01.07.14) Vigilância Sanitária	- 26.894,05	-	- 26.894,05
(00.01.07.16) Média Alta Complexidade - MAC	13.391,49	-	13.391,49
(00.01.07.50) Vigilância em Saúde	21.340,20	-	21.340,20
(00.01.07.07) Piso de Atenção Básica - PAB	164.415,06	-	164.415,06
(00.01.07.09) Programa de Saúde da Família - PSF	9.212,74	-	9.212,74
(00.01.21.12) Farmácia Básica	1,26	-	1,26
(00.01.21.14) Vigilância Sanitária	18.910,80	-	18.910,80
(00.01.21.48) Outras Transferências de Recursos Estaduais	189.958,94	-	189.958,94
(00.01.21.07) Piso de Atenção Básica - PAB	67.086,48	-	67.086,48
(00.02.13.36) Transferência de Convênios da União	90.742,20	-	90.742,20
(00.02.13.37) Transferência de Convênios do Estado	305.143,82	-	305.143,82
(00.06.13.37) Transferência de Convênios do Estado	49.877,54	-	49.877,54
(00.06.13.36) Transferência de Convênios da União	270.840,00	-	270.840,00
(00.01.07.44) Contrapartida de convênios estaduais	34.256,68	-	34.256,68
(00.01.94.47) Recursos de Ações e Serviços de Saúde - Aplicação Direta	11.863,35	-	11.863,35
Recursos Destinados à Assistência Social	-	-	-
(00.01.15.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	14.806,29	-	14.806,29
(00.01.15.57) Outras Transf. de Rec.do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	- 4.089,70	-	- 4.089,70
(00.01.15.73) Recursos Destinados a Criança e ao Adolescente	12.255,38	-	12.255,38
Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário	-	-	-
(00.01.03.62) Aplicação do RPPS em Atividades Administrativas (2%)	7.086,78	-	7.086,78
(00.01.03.63) Aplicação so RPPS em Atividades Previdenciárias	136.601,21	-	136.601,21
(00.01.00.62) Aplicação do RPPS em Atividades Administrativas (2%)	- 6.158,31	-	- 6.158,31
(00.01.17.63) Aplicação so RPPS em Atividades Previdenciárias	15.866.847,27	-	15.866.847,27
(00.01.03.61) Aplicação em Atividades Administrativas	559.166,94	-	559.166,94
(00.01.03.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	50,00	-	50,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1265/2019  
.....

Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro	-	-	-
Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde)	-	-	-
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	-	-	-
(00.01.92.99) Outras Destinações de Recursos	299.955,62	-	299.955,62
Outras Destinações Vinculadas de Recursos	-	-	-
(00.01.10.99) Outras Destinações de Recursos	374,83	-	374,83
(00.02.14.37) Transferência de Convênios do Estado	127.957,58	-	127.957,58
(00.01.94.36) Transferência de Convênios da União	420,51	-	420,51
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)</b>	<b>17.184.669,94</b>	<b>930.320,08</b>	<b>18.114.990,02</b>
Recursos Ordinários	-	-	-
Outros Recursos não Vinculados	576.478,07	-	576.478,07
	87.732,76	-	87.732,76
	4.787,27	-	4.787,27
(00.02.18.99) Outras Destinações de Recursos	483.958,04	-	483.958,04
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)</b>	<b>576.478,07</b>	-	<b>576.478,07</b>
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>17.761.148,01</b>	<b>930.320,08</b>	<b>18.691.468,09</b>

Fonte: Sigap – Gestão Fiscal

Não comprovação de recursos de convênios não repassados (TC-38): As disponibilidades de caixa devem ser suficientes para sustentar as obrigações inscritas em Restos a Pagar em observância ao princípio do equilíbrio (§1º do Art. 1º da Lei Complementar n. 101/00). Entretanto, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia permite considerar os recursos de convênios não repassados declarados (Anexo TC-38) na avaliação deste equilíbrio.

Contudo, após a avaliação dos dados informados no Anexo TC-38 verificamos que o houve convênio informado cujo repasse financeiro ocorreu em 2018, assim, concluímos que o recurso foi disponibilizado na conta do município, portanto, o respectivo empenho já possuía a cobertura não justificando o ajuste na análise das disponibilidades.

Tabela – Recursos financeiros não repassados cujas despesas foram empenhadas (TC-38)

Identificação (número e ano do ajuste)	Descrição do objeto	Fonte de Recursos	Valor não comprovado
20183206-4	FND Aquisição de Ônibus Escolar	2.12.36	228.912,00

Os responsáveis apresentaram esclarecimentos sobre a inconsistência apontada, porém, as justificativas apresentadas não foram suficientes para descaracterizar o achado, uma vez que a Administração se limitou a assumir sua ocorrência, não



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1265/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

apresentando fatos relevantes e/ou documentos comprobatórios capazes de sanear a falha analisada. Com efeito, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018, contrariando as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000.

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

### IRREGULARIDADE

Infringência ao o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000, em razão de que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2018.

Desta feita, o *Parquet* corrobora o entendimento técnico constante no relatório conclusivo (ID 809570), no sentido de que a remanesce a insuficiência financeira por fontes, o que caracteriza falha grave o suficiente para ensejar **per si, a reprovação das contas municipais**, segundo entendimento pacificado<sup>7</sup> da Corte e como se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSO Nº: 2236/2017

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, embora em matéria orçamentária tenha apresentado superávit, mostrou-se deficitário do ponto de vista financeiro, contrariando o princípio do equilíbrio das Contas Públicas arraigado no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO

PROCESSO Nº: 2392/2017

<sup>7</sup> Processo n. 2099/2013/TCER; Processo n. 1505/2013/TCER; Processo n. 1244/2011/TCER; Processo 0115/10/TCER, entre outros.





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1265/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00051/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se desequilibrado, uma vez que restou constatado o déficit financeiro descumprido com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias do término da legislatura; CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram falhas graves que inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas; É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF/MF n. 422.091.962-72, à época, Prefeito, NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

PROCESSO 01643/18

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00048/18

[...]

Considerando que o Município de Colorado do Oeste registrou insuficiência financeira para cobertura das obrigações no exercício a serem pagas com recursos financeiros não vinculados; [...]

É de Parecer que as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Ribamar de Oliveira, devem ser reprovadas pela Câmara Municipal.

PROCESSO 01675/18

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00064/18

[...]

Considerando que embora o Município tenha observado os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, repasse ao Legislativo e o limite dos gastos com pessoal, houve desequilíbrio das contas (déficit financeiro por fonte de recursos no valor de R\$ 93.563,89), em descumprimento ao § 1º do art. 1º da LRF.

Apesar de opinar pela permanência da grave falha, o corpo técnico não empreendeu a individualização das condutas dos gestores que atuaram à frente do Poder Executivo no exercício de 2018.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1265/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim, considerando a atual jurisprudência da Corte de Contas, no sentido de emitir parecer prévio individualizado para os responsáveis, faz-se necessário, especialmente por se tratar de falha que tem, historicamente, ensejado a emissão de Parecer Prévio pela reprovação das contas, que seja ponderada a responsabilização dos gestores, separadamente.

Pois bem.

O *Parquet*, buscando individualizar a responsabilidade de cada gestor na formação do déficit financeiro, perquiriu os autos e não encontrou qualquer comprovação que o Sr. João Caetano do Carmo, no período de 09.01.2018 a 01.03.2018, tenha assumido obrigações financeiras sem recursos suficientes para sua cobertura, de modo a comprometer o equilíbrio das contas, verificado em 31.12.2018.

De fato, os demonstrativos e informações sintéticos constantes nos autos, não permitem apurar com exatidão o resultado financeiro gerado exclusivamente no período de 09.01.2018 a 01.03.2018, o que torna desarrazoado atribuir responsabilidade do resultado deficitário encontrado ao final do exercício ao Sr. João Caetano do Carmo, tão somente pelo fato do referido gestor ter estado à frente do Município por 52 dias no início do exercício de 2018.

Além da impossibilidade de aferir a parcela de contribuição deste gestor para a formação do déficit encontrado ao final do exercício, há ainda que se considerar o disposto no art. 47, §4º, do Regimento Interno da Corte de Contas<sup>8</sup>, que estabelece que a rejeição das contas do Chefe do Executivo, diante de irregularidades na execução orçamentária ou no Balanço Geral, **se dará quando houver** “*exercício negligente ou abusivo de suas prerrogativas privativas*”

---

<sup>8</sup> Art. 47. [...]

§4º. Ao emitir opinião de auditoria adversa sobre o balanço geral ou sobre a execução do orçamento, o Tribunal indicará a rejeição das contas prestadas se o Chefe do Poder Executivo, por exercício negligente ou abusivo de suas prerrogativas privativas na direção superior da administração, deu causa a distorções ou irregularidades relevantes, cuja materialidade comprometeram ou possam comprometer os objetivos de governança previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1265/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

*na direção superior da administração”, resultando em “distorções ou irregularidades relevantes, cuja materialidade comprometeram ou possam comprometer os objetivos de governança previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental”.*

Robora essa assertiva o fato de o relator não ter atribuído na decisão monocrática responsabilidade ao Sr. João Caetano do Carmo e por conseguinte, não ter determinado o seu chamamento aos autos para apresentar defesa. Ademais há impossibilidade de atribuir-lhe responsabilidade nesta assentada e emitir parecer pela reprovação das contas sem assegurar-lhe ampla defesa e contraditório.

Dessa forma, na visão do *Parquet* a presente infringência não deve ser atribuída ao Senhor João Caetano do Carmo – Prefeito, por não restar comprovado nos autos nexos de causalidade entre a conduta do Sr. João Caetano do Carmo (prefeito municipal no período de 09.01.2018 a 01.03.2018) e a inconformidade. Permanecendo, todavia, a responsabilidade do Senhor Edir Alquieri – Prefeito, porquanto foi o responsável pela gestão no período de 01.01 a 08.01.2018 e 02.03 a 31.12.2018, tendo sido caracterizada a infringência às disposições dos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, que enseja a **não aprovação das contas**.

Vale ser mencionada o baixo desempenho na **recuperação de créditos inscritos em dívida ativa** do Município que, no exercício de 2018, vez que alcançou 13,32% (R\$ 255.841,48) do saldo inicial (R\$ 1.921.406,21). Por outro lado, verifica-se que houve um incremento em relação aos exercícios anteriores<sup>9</sup>, conforme informado no relatório conclusivo (ID 809570).

Ainda sobre a baixa recuperação de créditos da dívida ativa, o gestor não foi instado a se manifestar nestes autos. Contudo, foi instado a justificar o não cumprimento do item VI, “i” e “j” do Acórdão APL-TC 575/2017 (Processo 1688/2017), *verbis*:

<sup>9</sup> 2015 (5,84%), 2016 (7,69%), 2017 (11,22%).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1265/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Item VI - Determinar, ao atual Prefeito do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDIR ALQUIERI ou quem vier a substituí-lo, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: [...]Item VI, "i" - Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; Item VI, "j" - Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; [...]

**Situação:** Não atendeu

**Comentários:** Conforme relatório de controle interno, ID759055. Esse item foi apontado e levado para Achado de auditoria (A5) (relatório inicial, ID 781607), no entanto, a Administração não apresentou quaisquer documentos ou esclarecimentos específicos acerca da presente determinação, o que levou a opinarmos pela manutenção do status da situação encontrada (Não atendido).

Como se verifica da análise dos esclarecimentos apresentados, o corpo técnico considerou que as determinações constantes no item VI, "i" e "j", do Acórdão 575/2017 exarada no processo n. 1688/2017 não foram atendidas.

Nesse passo, denota-se a necessidade de que a matéria receba maior atenção por parte do Poder Público Municipal de modo que sejam instituídas, intensificadas e aprimoradas as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, com o desiderato de elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Além dessa determinação, no relatório de análise de esclarecimentos, ficou comprovado o não atendimento de outras determinações da Corte, entendimento com o qual o *Parquet* converge pelas próprias razões expostas na análise técnica acerca do item A5, constante no ID 809538.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1265/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

No tocante ao **IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal**, verifica-se que não houve evolução do resultado geral do IEGM municipal em 2018, permanecendo o município na faixa “C”. Conforme asseverou o corpo técnico essa situação pode ser atribuída à piora dos indicadores i-Ambiente e i-Cidade em relação ao exercício de 2017.

Nessa senda, deve se determinado ao prefeito que adote medidas com o fito de aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, nos setores de Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

Quanto à **qualidade da educação**, malgrado o índice de desenvolvimento da educação básica – Ideb não tenha sido abordado no relatório técnico conclusivo<sup>10</sup>, dada a relevância da matéria, o *Parquet* considera necessário registrar que a despeito de o município estar evoluindo no Ideb desde 2005 nos anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano) e ter ultrapassado em 2017 (5,8) a meta projetada para 2021 (5,5), há ainda muito o que evoluir na educação (Proc. 1273/18).

É cediço a importância de educação com qualidade para o desenvolvimento dos potenciais humanos dos docentes de Cacaulândia e do Estado de Rondônia, assim como a disparidade substancial do estágio do ensino de crianças e adolescentes no Brasil, em termos de abrangência e qualidade, quando contrastamos o que ocorre aqui com a realidade de outros países.

O Plano Nacional da Educação fixou diretrizes, dentre elas a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e a melhoria da qualidade da educação; formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase

<sup>10</sup> O Ideb é calculado de dois em dois anos a partir dos dados sobre aprovação obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho obtidas no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1265/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; valorização dos (as) profissionais da educação; promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Para tanto estabeleceu metas e prazos para cumprimento, que segundo auditoria implementada não estavam sendo plenamente cumpridas em 2017 (Processo n. 3100/2017).

Nessa senda, opina esse *Parquet* de Contas pela determinação de providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

Insta destacar, ainda, que o corpo técnico em item específico de seu relatório conclusivo (item 7 – fl. 364, ID 809570) sugeriu alguns alertas e determinações, as quais são integralmente roboradas pelo *Parquet*, sendo destacadas ao final deste opinativo.

Por fim, destaque-se que a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo pela regularidade com ressalvas das contas (fl. 24, ID 759055), conclusão com a qual diverjo pelas razões expostas neste parecer.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor Edir Alquieri – Prefeito do Município de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1265/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Cacaulândia no período de 01.01 a 08.01.2018 e 02.03 a 31.12.2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, em face da permanência dos seguintes achados:

i. Infringência ao o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000, em razão de que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2018;

ii. Divergência no valor de R\$ 634.757,71 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$ 2.690.927,11) e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 2.056.169,40), contrariando a Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

iii. Não atendimento das determinações e recomendações.

2. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor João Caetano do Carmo – Prefeito no período de 09.01.2018 a 01.03.2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, diante da inexistência de apontamentos de irregularidades que se refiram a seu período de atuação enquanto Prefeito do Município de Cacaulândia;

3. expedição de determinação ao atual gestor para que adote as seguintes medidas:

I) dê cumprimento aos Acórdãos APL – TC 00497/18 – Processo n. 1273/2018 e APL – TC 00575/17- Processo n. 1688/17, alertando o atual gestor de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a reprovação das contas;

II) determinar a Administração a adoção de medidas que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1265/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

III) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

IV) institua de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

V) adote medidas visando o equilíbrio financeiro das contas públicas, consoante o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000, sob pena de reprovação nos anos vindouros;

VI) atente-se para os alertas expedidos pelo corpo técnico no item 7 do relatório conclusivo (ID 809570).

Este é o parecer.

Porto Velho, 27 de setembro 2019.

**Yvonete Fontinelle de Melo**  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas



Em 27 de Setembro de 2019



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS